



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 343/99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/06/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0188/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/392422/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VIP IND E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. BAIXA DO CGF. CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de débito foi expedida em desacordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exige o recolhimento do imposto com respectiva multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

Consta na inicial do presente processo que a autuada teria aproveitado indevidamente crédito fiscal de ICMS destacado em diversas notas fiscais série única, tendo em vista que as mesmas não foram escrituradas pela Matriz, conforme Conta Corrente dos exercícios de 1992 a 1994, sem movimento.

As agentes do Fisco indicaram como infringido o art. 63, inciso II, conjugado com o art. 767, inciso II, alínea "a", do Dec. 21.219/91.

Às fls. 03 e 66 dos autos, constam as Informações Complementares, a Notificação de Débito prevista na Instrução Normativa nº 033/93, cópia da notas fiscais arroladas na inicial, cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias e Apuração do ICMS, cópia do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e da Conta Corrente dos exercícios de 1992 a 1994 do estabelecimento Matriz.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, em virtude de exigência de multa punitiva na notificação de débito, o que teria violado o princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 224/99, opina pela confirmação da decisão singular, face à constatação de irregularidade no Termo de Notificação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 81 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre a constatação de creditamento indevido de ICMS destacado em documentos fiscais que não foram escriturados pela empresa emitente (Matriz), conforme levantamento fiscal procedido nos livros de documentos fiscais do contribuinte em razão da baixa a pedido do CGF.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, as agente fiscais detectaram a irregularidade relativa ao creditamento indevido do imposto e providenciaram a Notificação de Débitos prevista no dispositivo legal supra. Porém, exigiram que o contribuinte sanasse a irregularidade efetuando o recolhimento do imposto com a respectiva multa punitiva.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja conseqüência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em virtude do impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância seja confirmada, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

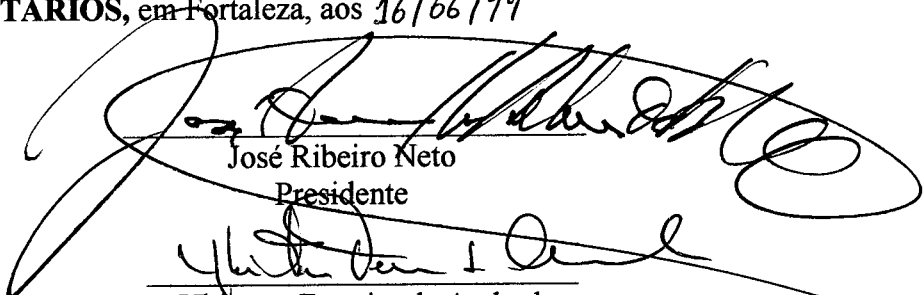
É o voto.

**DECISÃO:**

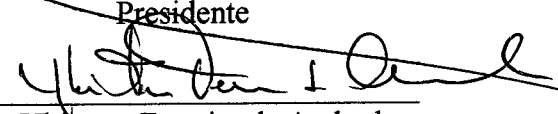
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VIC IND. E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16/06/99




José Ribeiro Neto  
Presidente



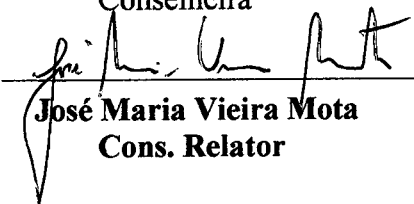
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

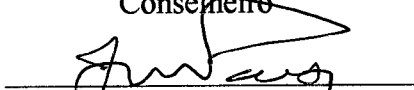


José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

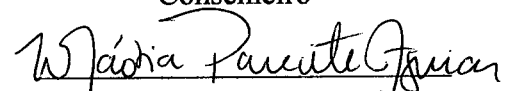
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro



Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro



José Paiva de Freitas  
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro